



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA  
PROGRAMA DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**KARINE MABEL SILVA DUTRA**

**O CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS ANTE O  
RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO  
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2024**

KARINE MABEL SILVA DUTRA

O CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS ANTE O RECONHECIMENTO  
DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Programa de Especialização em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em prática judicante.

**Orientador:** Prof.<sup>o</sup> Me. Fabrício Meira Macêdo

CAMPINA GRANDE – PB

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D978c Dutra, Karine Mabel Silva.

O controle judicial de políticas públicas ante o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro [manuscrito] / Karine Mabel Silva Dutra. - 2024.

32 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Fabrício Meira Macêdo, ESMA - PB - Escola Superior da Magistratura da Paraíba."

1. Ativismo judicial. 2. Controle judicial. 3. Políticas públicas. 4. Sistema prisional. I. Título

21. ed. CDD 345.05

KARINE MABEL SILVA DUTRA

O CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS ANTE O RECONHECIMENTO  
DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Programa de Especialização em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em prática judicante.

Área de concentração: Direito público

Aprovado (a) em: 07/03/2024.

Nota: 9 (NOVE)

**BANCA EXAMINADORA**

**Fabício Meira  
Macêdo**

Assinado de forma digital por  
Fabício Meira Macêdo  
Dados: 2024.03.07 18:53:08  
-03'00'

---

Prof. Me. Fabício Meira Macêdo  
(Orientador)

**LEILA CRISTIANI CORREIA DE  
FREITAS E SOUSA:4717767**

Assinado de forma digital por LEILA  
CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E  
SOUSA:4717767  
Dados: 2024.03.16 10:02:15 -03'00'

---

Profa. Ma. Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa  
(Examinadora)

**ANTONIO SILVEIRA  
NETO:4717902**

Assinado de forma digital por  
ANTONIO SILVEIRA NETO:4717902  
Dados: 2024.03.15 22:22:35 -03'00'

---

Prof. Me. Antônio Silveira Neto  
(Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

A minha família, que sempre me incentivou a continuar e concluir esta etapa, mesmo em meio a tantas dificuldades, compreendendo minha ausência e minhas renúncias para a concretização deste trabalho.

Ao meu orientador, por toda paciência, compreensão e dedicação direcionados ao meu aprendizado.

Aos amigos e todos aqueles que passaram por minha vida, pela amizade e apoio incondicional na realização dos meus sonhos.

“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo o lugar.”

(Martin Luther King)

## RESUMO

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, ao invés de representar uma ameaça à democracia, alinha-se com essa intenção política da Constituição de efetivar direitos fundamentais como último recurso para evitar problemas estruturais maiores e falhas na atuação institucional. Para fins de fomentar o debate e abordar a relevância da tese estrangeira, adotada pelo STF no ordenamento jurídico brasileiro, será examinado neste trabalho a origem, a aplicabilidade do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro através dos parâmetros impostos a serem observados pela administração pública via decisão estrutural e a legitimidade do Poder Judiciário no controle judicial das políticas públicas. O trabalho utiliza como metodologia através de uma revisão bibliográfica com abordagem a pesquisa qualitativa. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o controle judicial de políticas públicas ante o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro. Conclui-se que as decisões estruturais podem ser consideradas como um bom vetor de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário brasileiro, em circunstâncias excepcionais e em caso de diferimento tempestivo.

**Palavras-chave:** Ativismo Judicial. Controle Judicial. Estado de Coisas. Políticas Públicas. Sistema Prisional.

## **ABSTRACT**

The recognition of the unconstitutional state of affairs, rather than representing a threat to democracy, aligns with the Constitution's political intention of implementing fundamental rights as a last resort to avoid larger structural problems and failures in institutional performance. For the purposes of encouraging debate and addressing the relevance of the foreign thesis, adopted by the STF in the Brazilian legal system, this work will examine the origin and applicability of the institute of the Unconstitutional State of Affairs in the Brazilian prison system through the parameters imposed to be observed by the public administration via structural decision and the legitimacy of the Judiciary in judicial control of public policies. The work uses a methodology through a bibliographic review with a qualitative research approach. The general objective of this work is to analyze the judicial control of public policies in light of the recognition of the unconstitutional state of affairs in the Brazilian Prison System. It is concluded that structural decisions can be considered as a good vector for implementing public policies by the Brazilian Judiciary, in exceptional circumstances and in case of timely deferral.

**Keywords:** Judicial Activism. Judicial Control. State of Affairs. Public Policies. Prison System.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL PELA CORTE COLOMBIANA COMO PARADIGMA DO ATIVISMO JUDICIAL NA AMÉRICA LATINA.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Fundamentos jusfilosóficos, conceito e pressupostos do estado de coisas inconstitucional.....</b>	<b>11</b>
<b>3. A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: A PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES <i>VERSUS</i> A GARANTIA DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.....</b>	<b>15</b>
<b>3.1 As decisões estruturais enquanto vetores de implementação de políticas públicas.....</b>	<b>18</b>
<b>4. O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO JUDICIAL ANTE O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ATRAVÉS DA ADPF 347/DF.....</b>	<b>20</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Após longo período de ditaduras e movimentos constitucionais de restauração da democracia, alguns países latino-americanos passaram a utilizar preceitos normativos constitucionais sólidos de legitimidade, racionalidade e justiça a fim de reestruturar seus requisitos jurídicos e políticos e como mecanismo de transformação social por meio do reconhecimento de direitos.

A precariedade do sistema prisional brasileiro decorre de uma série de características determinantes que há muito tempo são recorrentes: a falta de um planejamento de infraestrutura e financeiro carcerário eficiente a longo prazo, o constante desvio de verbas públicas destinadas à área e a consequente falta de transparência acerca da situação prisional no país, a gestão indigente das casas prisionais, a falta de interesse público de investimento em soluções para o problema, entre outras condições que perpetuam a estado de carência desse sistema.

Diante desse cenário, percebeu-se uma negligência quanto à inobservância estatal dos preceitos considerados fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, não consolidados na prática e que acabaram resultando em um "Estado de coisas inconstitucional".

Diante da inércia estatal na produção de normas e implementação de políticas públicas para efetivação daqueles direitos consagrados, a sociedade civil passou a judicializar demandas a fim corrigir falhas estruturais. Nesse sentido, em 1997, após enfrentar omissão inconstitucional praticadas por diferentes autoridades públicas, a Corte Colombiana adotou o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, técnica judicial derivada de construção jurisprudencial, em razão do quadro de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos humanos fundamentais e uma assombrosa crise no sistema penitenciário daquele país (Campos, 2019).

Seguindo o mesmo entendimento da Corte Colombiana, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal iniciou em 2015 a apreciação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, concluindo o julgamento em outubro de 2023 com o reconhecimento de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, determinando um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Poder Público com o objetivo de superar tal situação (Magalhães, 2019).

Para a Suprema Corte, a atual situação das prisões é responsável pelas transgressões da dignidade humana bem como do próprio mínimo existencial,

comprometendo a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocialização dos custodiados.

Acredita-se que, ponderando os principais aspectos desta drástica situação, com uma intervenção mais incisiva do Poder Judiciário na discussão a respeito da elaboração e desenvolvimento de políticas públicas, no seu esforço de conferir mais significado aos valores públicos contidos nos dispositivos constitucionais sociais, é possível que se elimine a condição inconstitucional que ameaça frequentemente esses direitos (Barroso, 2008). Contudo, esse alargamento do controle de políticas públicas pelo judiciário levanta questionamentos acerca da possível mitigação ao princípio da separação dos poderes e conseqüentemente a legitimidade da atuação jurisdicional nessas esferas.

A demanda da sociedade contemporânea frente ao exercício de seus direitos tem estreitado a linha tênue entre justiça e política, abrindo precedentes para a intervenção do Poder Judiciário na esfera que deveria ser atendida pelos Poderes Executivo e Legislativo, que representam o princípio majoritário e democrático. Essa atuação ativa por parte do judiciário em relação aos demais poderes é denominado ativismo judicial (Campos, 2018).

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (De Paula *et al.*, 2017).

Para fins de fomentar o debate e abordar a relevância da tese estrangeira, adotada pelo STF no ordenamento jurídico brasileiro, será examinado neste trabalho a origem, a aplicabilidade do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro através dos parâmetros impostos a serem observados pela administração pública via decisão estrutural e a legitimidade do Poder Judiciário no controle judicial das políticas públicas.

O trabalho utiliza como metodologia a revisão bibliográfica com abordagem na pesquisa qualitativa. No tocante ao método foi desenvolvido através da metodologia analítica da norma, da análise de jurisprudência, da teoria doutrinária pertinente, busca sistemática de livros, artigos em periódicos, sites e revistas atuais que tratam da temática além do ordenamento jurídico então vigente.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o controle judicial de políticas públicas ante o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro e como objetivos específicos: descrever o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pela corte colombiana como paradigma do ativismo judicial na América Latina; apresentar a legitimidade da atuação do poder judiciário no controle de políticas públicas; demonstrar o controle e a fiscalização judicial ante o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro através da ADPF 347/DF: Implantação e aprimoramento das políticas criminais existentes.

## **2. O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL PELA CORTE COLOMBIANA COMO PARADIGMA DO ATIVISMO JUDICIAL NA AMÉRICA LATINA**

O avanço da jurisdição constitucional nas últimas décadas trouxe consigo a implementação de novos instrumentos judiciais de efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo nos países onde a incidência de conflitos sociais sofreu significativa progressão. Nesse cenário é possível notar o avanço do chamado ativismo judicial que, por meio de decisões estruturais, conduzem os poderes estatais na observância das garantias de tais direitos diante das graves violações por ações ou omissões do poder público (Dantas, 2019).

A Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional surgiu na Colômbia em meio ao reconhecimento de um quadro de violações massivas e generalizadas dos direitos fundamentais e que afetava um número amplo de pessoas. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional foi aplicado pela corte colombiana em cerca de nove casos, sendo o caso do deslocamento forçado de pessoas tido como paradigma para fins de conceituação e definição dos pressupostos de caracterização do ECI (Dantas, 2019).

Embora não esteja prevista na Constituição da Colômbia ou em outro dispositivo normativo daquele país, a teoria é aplicada pela Corte local para determinar aos poderes do Estado a implementação de políticas públicas e demais providências para superação das falhas estruturais, no entanto, tal técnica deverá ser aplicada com excepcionalidade, pois que a atuação da Corte deve se mostrar essencial para resolução do quadro calamitoso.

No caso do sistema penitenciário, a Corte Constitucional colombiana reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional em situações específicas, porém, a decisão alcançou todo o sistema carcerário do país.

### **2.1 Fundamentos jusfilosóficos, conceito e pressupostos do estado de coisas inconstitucional**

O instituto criado pela Corte Constitucional Colombiana, conforme já exposto, é fruto da evolução e ascensão do Estado Constitucional-Democrático de Direito, acrescentado pelo movimento do neoconstitucionalismo, que evidencia uma postura

ativista fundamentada teoricamente pelo princípio do Estado social de direito e pela filosofia política liberal-igualitária.

O Neoconstitucionalismo inaugura um papel onde a Constituição deixa de ser um documento político de destaque e de menor importância, passando a ocupar uma posição suprema, proporcionando valores relativos à dignidade humana e aos direitos fundamentais, consubstanciados nas relações com outros princípios públicos de validade normativa e superioridade hierárquica das iniciativas de poder em relação a outras iniciativas de poder público (Barcellos, 2005).

Nesse cenário, é possível vislumbrar a expansão da constitucionalização do direito, sendo a judicialização de políticas públicas uma tendência mundial de temática prática e integrada que atribui especial poder decisório do Tribunal Constitucional na vigilância dos direitos fundamentais (Grinover, 2013).

Sobre a judicialização, Luís Roberto Barroso aborda sob a seguinte perspectiva:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro. (Barroso, 2008).

As mudanças implementadas no Estado social do século XXI trazem uma atenção reforçada do constituinte no tocante à efetivação dos direitos fundamentais, reconhecendo a prioridade dos poderes públicos no cumprimento de prestações positivas que possam assegurar condições de vida digna e redução das desigualdades sociais mediante políticas públicas (Araújo, 2007).

A plena eficácia dos direitos fundamentais e a inalterabilidade do seu núcleo fundamental são requisitos basilares para qualquer ação governamental, que possui a obrigação constitucional de realizar os avanços estabelecidos legalmente. É proibido retroceder e a omissão ou ação insuficiente na proteção desses direitos é estritamente proibida.

No processo de aplicação dos princípios constitucionais, fatalmente ocorrerá conflitos entre suas diferentes categorias, em diferentes graus, especialmente quando

se trata da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, expressos nos direitos sociais estabelecidos na Constituição, conhecidos como direitos que requerem ação do Estado. Essa disputa deve ser resolvida através da análise e comparação criteriosa, seguindo sempre o princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade é o ponto central de nossa dogmática jurídico-constitucional, em suas duas vertentes: a proibição do excesso e, sobretudo, a proibição da proteção deficiente, uma vez que assegura a proteção dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões.

Integrando a ideia de proporcionalidade temos o princípio da proibição da insuficiência, segundo o qual ocorrerá violação dos direitos fundamentais tanto pela falta de ação quanto pela ação insuficiente, impactando a esfera essencial dos indivíduos e da sociedade. Nesse sentido, Fabrício Meira Macedo em sua tese de Mestrado aponta que:

Tal concepção surgiu com o advento do Estado Social, momento em que o Estado deixou de ser reputado tão somente como um adversário dos direitos, cuja atuação deveria ser contida, ao máximo, com o escopo maior de salvaguardar a liberdade individual, o que ocorria devido às concepções do liberalismo burguês, passando-se à compreensão de que o Estado deve atuar positivamente com o escopo de proteger e promover os valores comunitários, como um verdadeiro protagonista na concretização dos direitos fundamentais. (Macedo,2016, p.68).

Continua Macedo (2016, p. 69):

Paralelamente ao dever de proteção, surge, com o Estado Social, o dever de promoção dos direitos fundamentais, haja vista que, neste momento, o Estado se afasta da sua neutralidade, típica do liberalismo, passando a exercer, consoante acima mencionado, um protagonismo no que se refere à realização dos direitos fundamentais enunciados, sobretudo com o escopo de redução das desigualdades, promoção do desenvolvimento das autonomias individuais, assim como atingimento de liberdade e igualdade reais.

Já a proibição do excesso de atividade legislativa tem como objetivo inibir a violação de direitos fundamentais e fundamenta teses de defesa de inúmeros dispositivos penais, afetando direitos fundamentais como a liberdade de expressão, liberdade de locomoção, a honra, a dignidade, entre outros. Corrobora a mestre Fernanda Mambrini:

É o que se denomina princípio da proibição de excesso de proibição (übermassverbot) – o Estado não pode ir além do necessário e adequado (...). (Rudolfo, 2015).

Assim, se o Estado não cumprir sua obrigação de proteger os direitos fundamentais de forma ativa, adequada e efetiva, estaremos diante de uma inconstitucionalidade por omissão (Macedo, 2016)

Ao desempenhar um papel mais ativo na salvaguarda dos direitos fundamentais através da intervenção judicial, o Poder Judiciário, uma vez provocado pelas instituições legítimas, desempenha o papel de coordenar a inação e a inadequação das políticas públicas na proteção dos direitos sociais fundamentais através do controle de constitucionalidade com práticas deliberativas legítimas, dialogando assim com o constitucionalismo democrático.

A Corte Colombiana aprimorou suas decisões no decorrer dos julgamentos de vários casos, aperfeiçoando a técnica de decisão e sistematizando os pressupostos autorizadores do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (Junqueira, 2005).

Dentre os critérios a serem valorados para a aplicação da referida técnica no enfrentamento da 'realidade inconstitucional', estão: (i) violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais, aptos a afetar um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos; (iii) a adoção de práticas inconstitucionais a gerar, por exemplo, a necessidade de sempre ter que se buscar a tutela judicial para a obtenção do direito; (iv) a não adoção de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar a violação de direitos; (v) a existência de um problema social cuja solução depende da intervenção de várias entidades, da adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e da disponibilização de recursos adicionais consideráveis; e (vi) a possibilidade de um congestionamento do sistema judicial, caso ocorra uma procura massiva pela proteção jurídica (Melo, 2018).

O uso racional e objetivo da técnica de decisão ora estudada, requer a observância rigorosa na identificação de tais pressupostos, a fim de evitar excessos e sobretudo para que sua aplicação seja excepcional. Campos (2019, p. 193-194) assim define o Estado de Coisas Inconstitucional:

[...] técnica de decisão por meio da qual cortes e juízes constitucionais, quando rigorosamente identificam um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrente de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social, e expedem ordens estruturais dirigidas a instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade inconstitucional.

Importante se faz identificar, dentro deste conceito, os distintos momentos decisórios de modo que, Campos (2019) afirma que a declaração do ECI é ponto de partida; as ordens estruturais, o caminho a seguir; as transformações, o ponto de chegada.

Dessa forma, o estado de coisas inconstitucional emerge como um instrumento de caráter processual e de natureza oficiosa, com o objetivo de garantir a defesa objetiva dos direitos fundamentais. Seu propósito é resolver casos nos quais ocorra uma violação sistemática dos direitos estabelecidos na Constituição por um grupo significativo de pessoas, cujas causas estão relacionadas às falhas estruturais do sistema ou à implementação das políticas públicas. Tal abordagem requer a participação de todos os órgãos governamentais responsáveis por tais funções. Assim, através da coordenação de ações, são adotadas medidas hábeis para superar a situação violadora. A Corte mantém, portanto, a competência de coordenar essas ações.

### **3. A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: A PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES *VERSUS* A GARANTIA DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

Nas últimas décadas foi possível vislumbrar no sistema judiciário brasileiro significativas alterações na jurisdição constitucional, sobretudo no que diz respeito à atuação do Poder Judiciário em matérias que envolvem políticas públicas. Tal atuação possibilitou maior intervenção dos juízes na esfera política e conseqüentemente levantou questionamentos da função jurisdicional e sua respectiva delimitação em detrimento dos demais poderes (Silva, 2017).

Hodiernamente, a atividade política da jurisdição é realizada através de um desenho institucional que viabiliza o exercício desta atividade. No entanto, nem

sempre foi assim e para melhor compreensão do panorama constitucional que ora se instala, se faz necessário remontar a origem do princípio da separação dos poderes e suas mudanças na sociedade no decorrer do tempo (Souza, 2006)

Concebido como teoria política e tendo como defensores John Locke e Montesquieu, o princípio da separação dos poderes nasceu em contraposição ao absolutismo defendido por Thomas Hobbes, para assegurar a existência de um governo moderado de forma que, por intermédio da distribuição de atividades, o Estado pudesse controlar reciprocamente suas formas de expressão, conferindo proteção aos direitos fundamentais de primeira geração contra iniciativas arbitrárias do Estado. Assim, o modelo de constitucionalismo liberal tinha como premissa a garantia de liberdade do indivíduo e da sociedade frente ao Estado (Vieira Junior, 2015).

A revolução industrial trouxe significativas mudanças para a sociedade, com consideráveis alterações no tocante à concepção de Estado e sua finalidade. É nesse cenário que surge o Estado social ante o enfraquecimento do Estado Liberal, onde a proteção dos direitos humanos altera expressivamente a concepção da teoria da separação dos poderes, que passa a assegurar uma igualdade substancial entre os cidadãos e em razão disso o Estado passa a assumir uma postura proativa perante a sociedade, surgindo assim a nomenclatura do Estado Democrático de Direito (Streck, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro só passou a adotar mecanismos para a efetivação dos direitos sociais após a Constituição Federal de 1988 e tem em seu artigo 2º que: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Vitorelli, 2017).

A referida separação trazida pela Carta Magna ao passo que demonstra não existir relação de subordinação bem como de dependência no exercício das funções entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, traz também o possível controle do poder pelo poder através da separação funcional e orgânica, tal controle é conhecido como *checks and balances* e demonstra a inexistência de rigidez extrema. Nesse sentido alerta Dallari (2001, p. 222) que:

Na verdade, as próprias exigências de efetiva garantia de liberdade para todos e de atuação democrática do Estado requerem deste maior dinamismo e a presença constante na vida social, o que é incompatível com a tradicional separação de poderes. É necessário que se reconheça que o dogma da rígida separação formal está superado, reorganizando-se completamente o Estado,

de modo a conciliar a necessidade de eficiência com os princípios democráticos.

Neste mesmo entendimento Bastos (2002, p. 562) preleciona:

Depois de introduzida com grande rigor pelas Revoluções americana e francesa, a separação rígida de poderes afigurou-se inviável na prática. Isto basicamente devido à necessidade de impedir que os poderes criados se tornassem tão independentes a ponto de se desgarrarem de uma vontade política central que deve informar toda a organização estatal. Daí a introdução de uma certa coordenação entre eles, visando a harmonizá-los e contê-los dentro de uma cadeia de fins aos quais devem servir, por serem fins do próprio Estado de quem são simples instrumentos. Além desta coordenação, evidenciou-se igualmente a conveniência de permitir a um determinado poder o exercício de funções que em princípio deveriam caber a outro. Isto explica uma divisão flexível das funções entre os seus correspondentes órgãos.

Diante da necessidade de garantir a máxima efetividade a Constituição, o sistema jurídico brasileiro vivencia o fenômeno da judicialização e do ativismo judicial, demandando ao Poder Judiciário postura mais incisiva relacionada aos litígios que envolvem políticas públicas. Consubstanciado no amplo acesso à justiça, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional visa afastar lesão ou ameaça de direito garantindo a preservação dos direitos fundamentais, incumbindo ao Poder Judiciário a solução de possíveis conflitos.

É preciso considerar, no quadro atual, que tal problemática exige uma abertura e adaptação ao novo modelo social, onde a liberdade individual flexibiliza o primeiro dos princípios do Estado de Direito, o princípio da legalidade, sobretudo no que diz respeito à limitação de atuação do Poder Judiciário que atualmente assume também um papel político para concretização de tais direitos (Greco, 2017).

Quanto ao limite jurídico, a separação dos poderes significa poderes autônomos com atribuições próprias definidas na Constituição ou decorrentes desta - que não podem ser usurpadas por um deles, nem disfarçadamente. Já no que tange ao limite político, exige não apenas a independência dos Poderes na sua composição e no exercício de suas funções - estas relativa e ponderadamente especializadas numa equação de forças que enseje um sistema de freios e contrapesos.

A legitimidade do ativismo judicial realizado por meio do estado de coisas inconstitucional requer, para além da precisão na identificação de seus fundamentos, que as soluções abrangentes apresentem a capacidade de fomentar o diálogo institucional, e não a supremacia judicial. Esse diálogo é conquistado através de ordens flexíveis e do processo de acompanhamento da implementação das decisões,

desde que aberto à discussão com os poderes políticos e com os setores interessados da sociedade. É uma forma de garantir a legitimidade democrática de sua intervenção, aumentando as oportunidades de eficácia e eficiência das determinações do Supremo Tribunal Federal (STF).

### **3.1 As decisões estruturais enquanto vetores de implementação de políticas públicas**

Cada dia mais as demandas envolvendo omissões e violações pelo poder público tem batido às portas dos tribunais pugnando por uma resposta que efetive os direitos fundamentais delineados nas leis e Constituições de vários países. No judiciário brasileiro, é possível notar atualmente um crescimento considerável de processos estruturais, que se originam de problemas estruturais.

No problema estrutural há um estado de desconformidade decorrente da ausência de coordenação entre medidas legislativas, administrativas e orçamentárias que determinam mudanças significativas na estrutura de um ente público ou privado, objetivando a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição. Tal problema aponta uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal, não se assentando necessariamente na noção de ilicitude, haja vista que pode se originar de condutas ou atos ilícitos ou não, exigindo, portanto, uma intervenção (re)estruturante.

Para Edilson Vitorelli:

O processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural. (Vitorelli, 2017).

Existindo o estado de desconformidade, a solução do problema se dá através da intervenção mediante decisões que certificam um direito e impõe obrigações. Essa intervenção faz surgir o processo estrutural onde se pretende alterar aquele estado de desconformidade em estado de coisas ideal.

Assim, o processo estrutural é caracterizado por pautar-se na discussão acerca da compreensão teleológica, buscando através do reconhecimento e da definição do problema estrutural uma transição deste estado de desconformidade para um estado

ideal de coisas e por fim, estabelecendo um programa ou projeto de reestruturação que será seguido, utilizando para tanto mecanismos de cooperação judiciária.

A decisão estrutural surge dessa constatação de estado de desconformidade, instituindo um estado ideal de coisas que se pretende implementar bem como os meios necessários para a consecução do respectivo ideal. Inicialmente, ela cria uma norma onde seu preceito indica um resultado a ser alcançado, em seguida, determina quais condutas devem ser observadas ou evitadas para alcançar tal resultado. No entanto, a decisão estrutural não exaure a função jurisdicional.

Assim, a jurisdição estrutural busca solucionar as demandas oriundas de práticas contrárias aos direitos fundamentais, através do reconhecimento da situação de anormalidade e oferecendo ainda mecanismos estratégicos para uma cooperação judiciária interinstitucional. Nesse cenário, o papel do magistrado é mais ativo, haja vista a necessidade de dar cumprimento a sua decisão de forma diferida, através de um acompanhamento contínuo.

No tocante aos processos estruturais que envolvem políticas públicas subsiste uma multiplicidade de polos de interesses, pois que a parte mais afetada é a coletividade e em razão disso a sua estrutura difere da litigação tradicional, sendo, portanto, difuso e multifacetário.

O processo estrutural que abrange o controle de políticas públicas através do Judiciário abrange múltiplos polos de interesses, uma vez que o infrator do direito figura como uma abstração, sendo as partes afetadas a coletividade e não os indivíduos. Assim sendo, depreende-se que a estrutura é diferente dos procedimentos tradicionais, não sendo, pois, bipolar, dividida em duas partes, mas descentralizada e multifacetada.

Através de processos estruturais, os juízes procuram implementar valores públicos bem conhecidos e relevantes para a lei, mas infelizmente outros poderes políticos não concretizam esses valores espontaneamente. Aqui, o poder judiciário não está emitindo uma decisão sobre responsabilidade monetária com base em fatos passados, mas emitindo uma ordem na forma de uma liminar olhando para o futuro.

Ainda segundo Vitorelli (2017. p. 369-422):

Indenizar aqueles que sofreram com o ilícito é ineficaz para se atingir o objetivo de realizar o interesse público, porque não se impede que as violações continuem ocorrendo. É preciso tomar a violação como ponto de partida para encontrar formas de cessar o comportamento que a origina ou o contexto estrutural que a favorece.

Assim, os processos estruturais devem reformar não só as instituições públicas, mas também as instituições privadas, a fim de promover valores constitucionais ideais, uma vez que no mundo globalizado de hoje a esfera privada pode até representar uma ameaça em alguns casos. Os direitos fundamentais e sociais são maiores que o próprio poder público.

No processo estrutural, dotado de uma estrutura com proteção judicial mais eficaz e duradoura, as ações das instituições estão sujeitas à supervisão judicial, permitindo que a institucionalidade e a burocracia sejam eliminadas ou, pelo menos, significativamente reduzidas, aplicando se efetivamente a prática de direitos fundamentais em todas as suas dimensões.

Por fim, é possível asseverar que os processos estruturais podem ser vistos como importantes vetores para efetivação de direitos, dada a complexidade dos interesses envolvidos nos julgamentos das políticas públicas, especialmente aqueles mais afetados pela implementação dos direitos fundamentais e sociais.

#### **4. O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO JUDICIAL ANTE O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ATRAVÉS DA ADPF 347/DF**

A crise no sistema carcerário brasileiro há muito tempo agoniza por medidas que efetivamente faça cumprir os preceitos trazidos na Constituição de 1988 em razão do quadro de violações massivas e generalizadas de direitos humanos fundamentais, quadro esse que confirma a falência do sistema prisional brasileiro e a urgente necessidade de reformulação de políticas públicas nesse setor.

O sistema prisional brasileiro foi forjado sob as bases do patrimonialismo, da escravidão e da exclusão social, consagrando um padrão organizacional e estrutural desumano conferido aos presos e refletindo diretamente na sociedade, representando assim um problema de segurança pública atualmente. Nesse sentido, a cultura do encarceramento também merece destaque pelo caráter punitivista predominante na sociedade brasileira, onde acredita-se erroneamente que o aumento na taxa de encarceramento reduz os índices de criminalidade, quando na verdade tal cultura revela uma das múltiplas facetas de que se reveste a violência institucional onde se perpetua um quadro de violências que atua num sistema de profundas desigualdades

sociais. O senso punitivista que submete a grande maioria dos crimes ao aprisionamento do réu e a falha do sistema penitenciário enquanto política pública de recuperação e reinserção social, caminham para uma trajetória insustentável.

O Estado de Coisas Inconstitucional ingressou no ordenamento jurídico brasileiro para aplacar ou até para solucionar a situação deplorável, desumana e violada que é a realidade dos apenados. Em muitos presídios brasileiros há uma violação massiva e generalizada de direitos e garantias fundamentais, com visível afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O ECI caracteriza-se, fundamentalmente, através da constatação de três pressupostos:

- a) uma contínua, grave e generalizada violação de direitos e garantias fundamentais, que atinge um amplo grupo de pessoas;
- b) uma violação derivada da omissão de diferentes órgãos estatais, ao deixar de cumprir suas obrigações de defesa e promoção dos direitos e garantias fundamentais. A ausência de ou falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas e orçamentárias representaria uma “falha estrutural” que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação;
- c) uma necessidade de adoção de remédios constitucionais e ordens direcionadas não apenas a um órgão, mas sim a vários órgãos estatais. Para que ocorra uma melhora significativa ou até chegar à solução, são necessárias novas políticas públicas ou correção das políticas que possuem defeitos, alocação de recursos, coordenação e ajustes nos arranjos institucionais, enfim, mudanças estruturais.

A declaração do ECI é uma forma de chamar a atenção para o problema mais a fundo, de lembrar o papel de cada poder e suas responsabilidades e exigir a realização do preceito fundamental violado. Piovesan (2018) adota a linha de ação que segue o seguinte esquema:

- (a) identificação e prova do quadro de violações sistemática de direitos, por meio de inspeções, relatórios, perícias, testemunhas etc. → (b) declaração do Estado de Coisas Inconstitucional → (c) comunicação do ECI aos órgãos relevantes, sobretudo os de cúpula e aos responsáveis pela adoção de medidas administrativas e legislativas para a solução do problema → (d) estabelecimento de prazo para apresentação de um plano de solução a ser elaborado pelas instituições diretamente responsáveis → (e) apresentação do plano de solução com prazos e metas a serem cumpridas → (f) execução do plano de solução pelas entidades envolvidas → (g) monitoramento do cumprimento do plano por meio de entidades indicadas pelo Judiciário → (h) após o término do prazo concedido, análise do cumprimento das medidas e da superação do ECI → (i) em caso de não-superação do ECI, novo diagnóstico, com imputação de responsabilidades em relação ao que não foi feito → (j) nova declaração de ECI e repetição do esquema, desta vez com atuação judicial mais intensa.

Em agosto de 2015, teve início no Supremo Tribunal Federal o julgamento da medida cautelar da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). A ação tinha por objetivo o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” relativo à situação do sistema carcerário do país e, conseqüentemente, a adoção das medidas decorrentes de sua declaração, tendo em vista as diversas formas com que os apenados têm seus direitos humanos violados todos os dias nesses estabelecimentos. (Pereira, 2017)

O pano de fundo da ação foi o cenário desolador e desumano das prisões brasileiras, com celas superlotadas, insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida de baixa qualidade, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, além dos diversos crimes cometidos contra os presos no âmbito prisional por outros detentos e até mesmo por agentes do próprio Estado.

Na ação, postulou-se que a Corte reconhecesse e declarasse o ECI do sistema prisional brasileiro. A arguição, então, foi voltada ao enfrentamento de violações graves e sistemáticas da Constituição, decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas que envolvam um grande número de pessoas, e cuja superação demande providências variadas de diversas autoridades e poderes estatais (Tavares, 2019).

Considerando reconhecer o quadro caótico das casas prisionais no país, o relator afirmou que a situação é assustadora dentro dos presídios, onde ocorrem “violações sistemáticas de direitos humanos; e fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social” (Teixeira, 2016). Entendeu que o caso do cárcere brasileiro se enquadraria positivamente nos requisitos para declaração do ECI e que o Supremo Tribunal Federal é responsável pelo desfazimento da inércia pública quanto ao problema das condições carcerárias.

No bojo da decisão, ainda que em sede liminar, primeiramente, determinou-se que os juízes e tribunais, dentro dos 90 dias seguintes, realizassem audiências de custódia, assim, dentro do lapso temporal de até 24 horas após a prisão, o preso deveria ser apresentado ao magistrado para que fossem verificadas as condições da prisão e eventual ocorrência de violência policial ou atos de tortura no momento da captura, apurando se todo o procedimento se deu dentro da legalidade. Ademais, seria no momento da audiência de custódia que analisar-se-ia a possibilidade de concessão de liberdade provisória, evitando o encarceramento, decidiu ainda pela liberação de recursos contingenciados do Fundo Penitenciário Nacional (Fupen).

No julgamento do mérito, a Corte tornou definitivo o entendimento anterior e, além das medidas já determinadas, reconheceu a necessidade de cooperação na atuação de diversas autoridades, instituições e comunidade no enfrentamento ao problema carcerário e por fim determinou que a União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, no prazo de seis meses e serem executados em até três anos, voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. Os prazos para os Estados e o Distrito Federal correrão após a aprovação do plano federal.

De acordo com a decisão, os planos a serem elaborados deverão tratar de três dos principais problemas enfrentados pelo sistema prisional: I) vagas insuficientes e de má qualidade, II) entrada excessiva de presos (em casos em que a prisão não é necessária) e III) saída atrasada de presos (com cumprimento da pena por tempo maior do que a condenação). Outras medidas determinadas foram a realização de audiências de custódia no prazo de 24hs da prisão, devendo-se levar o preso preferencialmente à presença do juiz, para que se verifique a necessidade e legalidade da prisão, a separação de presos provisórios daqueles que já possuem condenação definitiva e a realização de estudos e a regulamentação, pelo CNJ, da criação de varas de execução penal, em quantidade proporcional ao número de varas criminais e à população carcerária de cada unidade da federação.

A intervenção, de preferência, será realizada através do método coletivo, já que o método individual na abordagem de questões sociais tende a gerar ainda mais desigualdade, por não promover a adequada reestruturação de políticas públicas deficitárias.

Apesar das restrições do controle judicial das políticas públicas, essa perspectiva não pode ser usada como justificativa para negar o reconhecimento judicial da violação sistemática dos direitos fundamentais sociais. Essas limitações estão mais relacionadas à capacidade prática de implementar tais direitos pelo próprio Judiciário, uma vez que ele não possui competência para opinar sobre como os recursos orçamentários serão alocados nas áreas sociais, do que à impossibilidade de reconhecimento e criação de obrigações direcionadas ao seu cumprimento.

Nesta perspectiva, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, ao invés de representar uma ameaça à democracia, alinha-se com essa intenção política

da Constituição de efetivar direitos fundamentais como último recurso para evitar problemas estruturais maiores e falhas na atuação institucional. Trata-se de um genuíno ativismo judicial que busca superar a sub-representação de grupos sociais marginalizados, a falta de coordenação entre setores públicos e os riscos políticos envolvidos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto internacional, em diferentes cenários jurídicos de omissões de garantias constitucionais, o instituto do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional foi recorrente e importante para declarar o estado em que a violação se encontrava, sendo o marco para que se buscasse a mudança do cenário e interrupção de qualquer violação dos direitos constitucionais, impondo ordens a todos os poderes como medida de reversão da situação, o que de fato aconteceu, trazendo êxito ao instituto e o consolidando.

A superlotação é um dos efeitos e não causa primeira dos desarranjos estruturais relacionados ao sistema penal e ao sistema de justiça criminal. Por meio da superlotação se agravam as condições de gestão que impedem um tratamento digno à população carcerária. A estrutura prisional compreende que o dimensionamento dos espaços está diretamente relacionado ao tipo de políticas públicas que serão implementadas e à qualidade dos serviços que serão prestados, restando evidente que se trata não somente de critérios de edificações, mas também de um importante instrumento de gestão da política criminal e da governabilidade penal. Ante a situação inconstitucional, o reconhecimento de um novo modelo de atuação da atividade jurisdicional se fez necessário na busca de soluções mais viáveis voltadas à efetiva prática dos direitos fundamentais.

A decisão do STF na ADPF 347, reconhecendo o ECI no sistema prisional brasileiro, mais do que ratificar o caos carcerário a que são submetidas a maioria das pessoas privadas de liberdade, em decorrência direta de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, também representou um chamamento para que as autoridades, constitucionalmente responsáveis, despertem de seu estado voluntário de inércia e adotem políticas públicas eficientes e eficazes, rápidas e estruturais, para superar o quadro sistemático de inconstitucionalidades.

Diante da problemática apresentada acima, pode-se afirmar que a capacidade institucional do Poder Judiciário se expandiu em consequência do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, de forma que a atuação mais ativa por meio de decisões estruturais propende solucionar questões antes afetas aos poderes Executivo e Legislativo, sem, contudo, afetar a independência dos poderes.

É possível afirmar que a esfera jurisdicional se tornou a única instância capaz de encontrar uma solução condizente com os objetivos sociais diante da crise de descumprimento dos direitos prestacionais, visto que a atividade política não conseguiu oferecer um tratamento adequado. No entanto, é imprescindível que o Supremo Tribunal Federal mantenha a devida cautela na utilização e aplicação do estado de coisas inconstitucional em suas decisões, haja vista a necessidade do máximo de fundamentação jurídica e sobretudo do diálogo institucional a fim de que possa garantir o seu implemento sem, contudo, reduzir suas determinações a meras recomendações aos demais órgãos, colocando em risco, portanto, a eficácia e o cumprimento de tais ordens constitucionais.

Embora estejamos diante de uma inovação constitucional pouco explorada, haja vista ser recente a decisão da Corte brasileira e por ainda estarem em fase de implementação as determinações da referida decisão, é possível concluir num primeiro momento que as decisões estruturais são válidas, podendo ser consideradas como um bom vetor de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário brasileiro, em circunstâncias excepcionais e em caso de diferimento tempestivo, fornecendo ainda orientação e assistência organizacional aos próprios Estados no desenvolvimento e seleção de políticas públicas que melhor atendam às necessidades da população carcerária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, José Alfredo de Oliveira. Jurisdição Constitucional da Liberdade. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

ANDRADE, Fernando Gomes. Considerações iniciais acerca do controle judicial concernente a concretização dos direitos fundamentais sociais prestacionais contidos na CF/88: uma análise crítica da atuação do STJ e STF; in: **Constitucionalismo, Tributação e direitos humanos**. SCAFF, Fernando Facury (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2017, p. 322.

ARANGO, Rodolfo. **Direitos Fundamentais Sociais, Justiça Constitucional e Democracia**. Os Desafios Dos Direitos Sociais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **O estado democrático social de direito, em face do princípio da igualdade e as ações afirmativas**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7579/1/Jose%20Carlos%20Evangelista%20de%20Araujo.pdf>. Acesso em: 16 de dez. de 2023.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: Sérgio Cruz Arenhart, Marcos Felix Jobim [org.] **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83/103. abril/jun. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, **Ativismo e Legitimidade Democrática**. Consultor Jurídico. 2008. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica/](https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica/)>. Acesso em 14/01/2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB**. Ed. 4. janeiro/fevereiro 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 13ª reimpressão.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 05 de dez. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui A Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 05 de dez. de 2023.

BREUS, Humberto. **Teoria dos Princípios dos Conflitos do Direito Fundamental**. 8º ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro, Forense. 2018.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 2.ed.rev. atual. E ampl. – Salvador: JusPodvm, 2019. 368 p.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. 1.ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Conjur. 2015. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#_ftn1)>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais: Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial. O Papel do Poder Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed., Salvador: editora Juspodivm, 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público**. Curitiba: Juruá, 2019. 250 p.

DE PAULA, Daniel Giotti; FELLET, André Luiz Fernandes; NOVELINO, Marcelo (orgs.). **As Novas Faces Do Ativismo Judicial**. Salvador: JusPodivm, 2017.

DUQUE, José Joaquim Gomes. **Curso de Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2018.

FERREIRA, V. E. N., FREITAS, E. C. L., & LAMARÃO NETO, H. O Sistema Prisional Brasileiro e a ADPF 347: o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional pelo CNJ. **Revista Jurídica Do Cesupa**, v.3, n.1, p.116-140, 2022.

GALDINO, Matheus Souza. **Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural**. Processos estruturais. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim (org). 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 685-694).

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva 2011.

GRECO, Rogério. **Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 6. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2017, 392 p

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da pena**. São Paulo: Manole, 2004.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos Direitos Humanos do Preso**. Ivan de Carvalho Junqueira. São Paulo: - Lemos e Cruz, 2005. 153 p.

LIMA, George Marmelstein. O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional? **Revista Direitos Fundamentais**, v.10, n.2, 2015.

MACEDO, Fabrício Meira. **Prisão e demais medidas cautelares em processo penal à luz da constituição: uma abordagem luso-brasileira acerca da motivação das decisões judiciais sob o prisma da proibição do excesso e proibição da insuficiência**. Disponível em <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32125/1/ulfd133244\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32125/1/ulfd133244_tese.pdf). Acesso em: 09 de fev. de 2024.

MAGALHÃES, B. B. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 2, p. 1- 17, 2019.

MAX, Vanice Regina Liro do. **Ativismo Jurisprudencial e o Supremo Tribunal Federal**. Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF. 2017.

MELO, Manoel Maria Antunes de. **Audiência de Custódia e cultura do encarceramento um recorte da violência institucional no sistema prisional brasileiro**. Campina Grande: EDUEPB, 2018. 4900 Kb. – 304 p.

NOVELINO, Marcelo. **Manual De Direito Constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2018.

PENNA, Bernardo Schmidt. Mais do ativismo judicial à brasileira: análise do estado de coisas inconstitucional e da decisão na ADPF 347. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 1, jan./jun, 2017.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a Violação dos Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, n. 1, jan./jun., 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RUDOLFO, Fernanda Mambrini. **Proporcionalidade: do excesso de proibição e da proteção deficiente**. Emporio do direito. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/proporcionalidade-do-excesso-de-proibicao-e-da-protexao-deficiente>. Acesso em 14 fev. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. O Judiciário e as Políticas Públicas: entre a transformação social e obstáculos à realização dos direitos sociais. In: **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Coord.: COSTA, Susana Henriques da; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. Salvador: Juspodivm, 2017.

SOUZA, Paulo Sérgio Xavier de. **Individualização da Pena no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo**. 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo/>>. Acesso em: 08 jul. 2019.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

TAVARES, A. R. Repensando a ADPF no complexo modelo brasileiro de controle de constitucionalidade. In: Cunha Júnior, D.; Dantas, M. C. (Org.). **Desafios do Constitucionalismo Brasileiro**. 1ed, Salvador: JvuPODIVM, 2019.

TEIXEIRA, Maria Cristina; ANDRADE, Bruno Araujo de. O estado de coisa inconstitucional: uma análise da ADPF 347. **Revista Metodista**, v.13, n.13, 2016.

VASCONCELOS, Diego de Paiva. A (dis)funcionalidade do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI): estrutura da decisão e os limites funcionais do direito. **Revista Conpedi Law Review**, Portugal, v. 3, n. 2, p. 285-306, 2017.

VIEIRA JUNIOR, R. J. A. **Separação de Poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e Compromisso Significativo**: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Dezembro/2015 (Texto para Discussão nº 186). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 8 de julho de 2019.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via do processo. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 369-422